

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 52\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa	1 800\$00	1 000\$00
Para outros países	1 500\$00	800\$00
AVULSO Por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais de vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

10º SUPLEMENTO

AVISO

O Exmos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1987 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/ 88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 169/87:

Aprova o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Italiana.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 104/87:

Reforça algumas verbas do Orçamento Geral em vigor na Chefia do Governo e no Ministério da Justiça.

Portaria nº 105/87:

Reforça algumas verbas do Orçamento Geral em vigor nos Ministérios do Plano e da Cooperação, Desenvolvimento Rural e Pescas, Transportes, Comércio e Turismo e Administração Local e Urbanismo.

Portaria nº 106/87:

Reforça algumas verbas do Orçamento Geral em vigor no Ministério das Obras Públicas.

Portaria nº 107/87:

Reforça algumas verbas do Orçamento Geral em vigor nos Ministérios da Educação e Negócios Estrangeiros.

Portaria nº 108/87:

Reforça algumas verbas do Orçamento Geral em vigor nos Ministérios da Indústria e Energia e da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS:

Portaria nº 109/87:

Aprova o regulamento interno do Instituto Nacional de Investigação Agrária — INIA.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Decreto nº 169/87

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Italiana, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o referido Acordo Administrativo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO
ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO
DA CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ITALIANA**

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

1. Para os fins de aplicação do presente Acordo Administrativo:

- a) O termo «Convenção» indica a Convenção de Segurança Social entre a República Italiana e a República de Cabo Verde;
- b) O termo «Acordo» indica o presente Acordo Administrativo;
- c) O termo «Organismo de Coordenação» indica o organismo encarregado de estabelecer as instituições competentes, facilitar as suas relações, providenciar a troca de informações entre elas, bem como fornecer a quem esteja interessado todas as informações úteis respeitantes aos direitos e às obrigações decorrentes da Convenção.

2. Neste Acordo as expressões enunciadas pelo artigo 1º da Convenção são empregues com o mesmo significado que o estabelecido nesse artigo.

Com vista à aplicação da Convenção e deste Acordo são autoridades competentes:

a) Na Itália:

- O Ministério do Trabalho e da Previdência Social
- O Ministério da Saúde.

b) Em Cabo Verde:

- O Ministério das Finanças
- O Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 3º

1. As instituições competentes para a aplicação da Convenção e do presente Acordo são:

a) Na Itália, além dos organismos de segurança social competentes para determinadas categorias de trabalhadores:

- O Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.) no que diz respeito ao seguro obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência para os trabalhadores dependentes, bem como às gestões especiais para os trabalhadores autónomos, aos seguros contra a tuberculose e aos abonos de família;
- O Serviço Nacional de Saúde por intermédio das unidades Sanitárias Locais (U.S.L.) no que se refere à assistência na doença e maternidade, bem como nos tratamentos médicos para os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;
- O Instituto Nacional de Seguros no caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (INAIL) no que respeita ao seguro por acidentes de trabalho e doenças profissionais com excepção dos tratamentos médicos.

b) Em Cabo Verde:

- O Instituto de Seguros e Previdência Social, nos casos de abono de família e prestações complementares, na situação de doença, maternidade, na invalidez a velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Os Serviços de Saúde nos casos de assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico.

Artigo 4º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes designam como «organismos de coordenação» as abaixo mencionadas Instituições competentes em cada Estado contratante:

a) Na Itália:

- 1) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — Secção Central — no que respeita:
 - Às prestações relativas ao seguro geral obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência para os trabalhadores dependentes, e as gestões especiais respectivas para os trabalhadores autónomos;

— Aos encargos económicos devidos no caso de doença (incluindo a tuberculose) e maternidade;

— Aos abonos de família.

2) O Ministério da Saúde no que se refere:

— Às prestações em espécie em caso de doença (incluindo a tuberculose), e maternidade;

— Aos serviços médicos no caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

3) O Instituto Nacional de Seguros por acidentes de trabalho e doenças profissionais (INAIL) — Direcção-Geral — no que respeita:

— Às prestações devidas pelo seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a concessão de próteses e de aparelhos auxiliares de compensação, com excepção dos tratamentos médicos.

b) Em Cabo Verde:

1) O Instituto de Seguros e Previdência Social no que respeita:

— Às prestações relativas ao seguro obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência nos trabalhadores por conta de outrem, com excepção dos funcionários e demais servidores do Estado, das Autarquias Locais, dos Institutos Públicos e de outras Pessoas Colectivas Públicas, cujo Estatuto se reja pelas normas da Função Pública;

— Aos encargos económicos devidos em caso de doença e maternidade;

— Aos abonos de família e prestações complementares;

— Aos encargos resultantes do direito à reparação por acidentes de trabalho ou doença profissional;

— Às prestações em espécie em caso de doença, maternidade e acidentes de trabalho ou doenças profissionais, com excepção dos tratamentos médicos que são assegurados pelo Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 5º

Para poder beneficiar do seguro voluntário segundo o artigo 6º da Convenção, a pessoa interessada deverá apresentar à Instituição competente do Estado onde deseja efectuar os pagamentos, um certificado que demonstre qual foi o período de tempo em que beneficiou do seguro obrigatório ou assimilado, com base na legislação do outro Estado contratante.

Tal certificado será passado a pedido do interessado, pela Instituição competente do Estado, ao abrigo da legislação em virtude da qual ele beneficiou de tal período de seguro.

Se o interessado não apresentar o referido certificado, caberá à Instituição competente solicitar esse documento à Instituição competente do outro Estado.

CAPÍTULO II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 6º

1. Para o trabalhador que tenha sido enviado para o território do outro Estado ao abrigo do artigo 5º, alínea a) da Convenção, deve ser redigido um atestado do qual resulte que o trabalhador fica sujeito à legislação do Estado contratante onde a empresa tem a sua sede.

2. O atestado acima mencionado deve ser passado a pedido da entidade patronal ou do trabalhador:

Na Itália:

a) Pela secção provincial competente do Instituto de Previdência Social (INPS);

Em Cabo Verde:

b) Pelo Instituto de Seguros e Previdência Social.

3. Nos outros casos previstos pelo artigo 5º, alínea a), segunda frase da Convenção, a entidade patronal ou, se desempenhar uma actividade autónoma, o próprio interessado, deverá apresentar um requerimento à autoridade competente do Estado em cujo território o trabalhador se encontre deslocado ou desempenhe uma actividade autónoma:

Na Itália:

c) Ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Em Cabo Verde:

d) Ao Ministério das Finanças.

CAPÍTULO III

Doença e maternidade

Artigo 7º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, ao abrigo do artigo 8º da Convenção, o trabalhador que resida no Estado contratante diferente daquele que é competente deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência e apresentar um certificado que comprove o seu direito segundo a legislação do Estado competente.

2. Se o trabalhador não apresentar o certificado, a Instituição do lugar de residência deverá dirigir-se à Instituição competente para pedir tal documento.

3. O certificado é válido enquanto a Instituição do lugar de residência não receber uma comunicação da Instituição competente que o anula, salvo se vier expresso no certificado o prazo de validade.

4. A Instituição do lugar de residência informa a Instituição competente da inscrição do trabalhador.

5. O trabalhador deverá informar a Instituição do lugar de residência sempre que surjam mudanças na sua situação que estejam relacionadas com o seu direito às prestações.

6. A Instituição do lugar de residência informa a Instituição competente sobre as mudanças acima referidas e aguarda as decisões relativas.

7. O disposto neste artigo é igualmente aplicável às pessoas de família que acompanham o trabalhador.

Artigo 8º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie ao abrigo do artigo 8º da Convenção, o trabalhador, morador temporário, no Estado contratante diferente daquele que é competente deverá apresentar à Instituição do lugar de estadia um certificado que comprove o seu direito, segundo a legislação do Estado competente.

2. Se o trabalhador não apresentar o certificado, deverá a Entidade do lugar de estadia temporária, dirigir-se à Instituição competente para obter tal documento.

3. No caso do trabalhador ser hospitalizado, deverá a Instituição do lugar de estadia informar, sem demora, a Entidade competente, comunicando a data de baixa no hospital, a provável duração da doença, e posteriormente, o dia da alta.

4. O disposto neste artigo é extensivo às pessoas de família do trabalhador, aos aposentados ou aos titulares de uma renda assim como aos seus respectivos familiares.

Artigo 9º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie previstas no artigo 8º da Convenção, o trabalhador que se desloque para o território do Estado contratante diferente daquele que é competente, querendo receber tratamentos, deverá apresentar à Instituição do lugar de estadia temporária, um certificado de autorização. O certificado indica, se fôr necessário, o período de tempo durante o qual poderá beneficiar dos serviços, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições do artigo 8º, parágrafo 3 do artigo 12º do presente Acordo, são aplicadas com as necessárias adaptações às situações previstas neste artigo.

3. O disposto neste artigo é aplicável às pessoas de família do trabalhador, aos aposentados ou aos titulares de uma renda e respectivos familiares.

Artigo 10º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie no Estado contratante onde reside, diferente daquele que lhe pertence, o familiar do trabalhador deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência e apresentar um certificado que comprove o seu direito, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições mencionadas nos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 7º do presente Acordo, são aplicadas por analogia.

Artigo 11º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, segundo o artigo 9º parágrafo 2 da Convenção, o aposentado ou titular de uma renda deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência apresentando um certificado que comprove o seu direito, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições dos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 7º do presente Acordo são aplicadas com as necessárias adaptações às situações previstas neste artigo.

3. As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis aos familiares do aposentado ou do titular de uma pensão.

Artigo 12º

1. A fim de obter a concessão de próteses, de grandes aparelhos ou outras prestações em espécie de grande montante, a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária, previne antecipadamente através de uma comunicação formal a Instituição competente.

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária concede as prestações referidas, no caso de não receber parecer negativo da Instituição no prazo de 30 dias a partir da data da comunicação.

2. No caso das prestações serem fornecidas com carácter de urgência, a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária providencia a sua actuação, prestando imediata comunicação à Instituição competente.

3. Os organismos de coordenação trocarão informações periódicas a respeito das prestações mencionadas no parágrafo 1), segundo o previsto pelas respectivas legislações.

Artigo 13º

Os atestados previstos pelos artigos antecedentes serão passados:

Na Itália:

Pela Unidade Sanitária Local (U. S. L.) cuja competência é exercida directamente no território, e pelo Ministério da Saúde para algumas categorias de pessoas que tenham direitos específicos.

Na República de Cabo Verde:

Pelas estruturas de Saúde do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 14º

1. Os encargos financeiros decorrentes da concessão das prestações em espécie, pagas ao abrigo dos artigos 7º, 8º, 9º e 12º do presente Acordo, serão reembolsados pela Instituição competente à Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária, com base no custo efectivo, como resulta da contabilidade desta última Instituição.

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária não pode praticar tarifas superiores àquelas que aplica aos beneficiários sujeitos à sua própria legislação.

O pagamento das importâncias será levado a efeito dentro de um prazo de 12 meses a contar da data do recebimento do pedido de reembolso, devendo ser utilizado para tal fim um formulário apropriado.

2. As autoridades competentes podem acordar, em determinados casos e para algumas categorias de serviços de saúde, nomeadamente os farmacêuticos, modalidades de reembolso diferentes.

Artigo 15º

1. Os encargos financeiros devidos pela concessão das prestações sanitárias, previstos pelos artigos 10º e 11º do presente Acordo, são reembolsados com base no custo médio «per capita».

2. As modalidades para o cálculo desse custo médio serão estabelecidas anualmente em acordo entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais com base nos elementos disponíveis.

Artigo 16º

Os reembolsos previstos nos artigos precedentes são regulamentados pelos Organismos de Coordenação.

Artigo 17º

1. A fim de poder beneficiar das prestações pecuniárias ao abrigo do artigo 8º, parágrafo 1), alínea ii) da Convenção, o trabalhador, deverá dirigir-se, no prazo de 3 dias a contar da data de início da incapacidade ao trabalho, à Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência e apresentar um atestado de incapacidade para o trabalho passado pelo seu médico.

2. A Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência procederá logo que fôr possível, à realização de um controlo médico como se o trabalhador fosse um segurado seu.

O relatório do médico inspector que estabelece, em particular, a duração provável da incapacidade ao trabalho é transmitido imediatamente à Instituição competente; esta última comunica, sem demora, à Instituição do lugar de estadia ou de residência, o custo ou a duração máxima dos encargos financeiros.

3. A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária logo que tiver constatado estar o trabalhador em condições de voltar para o trabalho, previne imediatamente o próprio trabalhador bem como a Instituição competente que estabelece o dia em que cessa a incapacidade para o trabalho. Se, por outro lado, a incapacidade para o trabalho se prolongar além do prazo já estabelecido, a Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência deverá transmitir, sem demora, à Instituição competente uma comunicação indicando o novo prazo previsível da incapacidade.

4. A entidade competente poderá, se o estimar conveniente, proceder à verificação do estado de incapacidade do trabalhador, encarregando um médico de sua escolha.

5. As prestações pecuniárias serão enviadas directamente ao trabalhador pela Instituição competente segundo a legislação que ela próprio aplica.

CAPÍTULO IV

Invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 18º

1. Nos casos previstos pelo artigo 11º, parágrafo 1) alínea a) da Convenção a totalização dos períodos de seguro realiza-se com base nas regras seguintes:

- a) Nos períodos cobertos pelo seguro, segundo a legislação de um dos Estados contratantes, deverão acrescentar-se os períodos cobertos pelo seguro ao abrigo da legislação do outro Estado contratante, ainda que esses períodos já tenham proporcionado a concessão de uma pensão autónoma.
- b) Quando o período coberto pelo seguro, segundo a legislação de um dos Estados contratantes, coincidir com um período de cobertura efec-

tuada ao abrigo da legislação do outro Estado, a Instituição de cada Estado levará em conta exclusivamente os períodos efectuados segundo as disposições de lei que ela aplica.

c) Cada período assimilado, cumprido ao abrigo da legislação dos dois Estados contratantes, só poderá ser levado em conta pela Instituição competente do Estado, ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve em último lugar submetido a título obrigatório antes desse período de tempo, se essa situação não ocorrer, o período assimilado é levado em conta pela Instituição competente daquele Estado, ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve submetido a título obrigatório, pela primeira vez depois do referido período de tempo.

d) Se não fôr possível estabelecer com precisão o período de vigência do seguro ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes ou de um Estado terceiro, presume-se que tais períodos não se sobreponham a períodos de seguro efectuados segundo a legislação de outro Estado

2. As disposições do parágrafo antecedente são aplicáveis aos casos previstos pelo artigo 11º, parágrafo 1), alínea c) da Convenção.

Artigo 19º

1. Os segurados e seus sobreviventes que tenham direito aos serviços de seguro de invalidez, velhice e de sobrevivência apresentarão um requerimento à Entidade competente de um ou de outro Estado contratante, segundo o modo prescrito pela legislação que vigora no Estado da Instituição competente que tenha recebido tal requerimento. As autoridades competentes facultarão formulários específicos para esta diligência.

2. A data em que o requerimento fôr apresentado à Instituição competente de um Estado contratante, ainda que não tenha sido redigido sobre o formulário próprio, será considerada como a data de apresentação à Instituição competente do outro Estado contratante.

3. A Instituição competente que receber o requerimento deverá transmitir imediatamente à Instituição competente do outro Estado contratante, uma cópia do formulário de requerimento referido no parágrafo 1).

O formulário do requerimento deverá ser devidamente preenchido com as informações pessoais do segurado e, se fôr o caso, das pessoas de família, juntando todos os outros elementos que possam ser necessários para estabelecer o direito do interessado a obter as prestações requeridas segundo a legislação aplicada pela Instituição competente à qual o formulário tiver sido enviado.

4. A Instituição competente, além do formulário mencionado no parágrafo 3), também deverá enviar à Instituição competente do outro Estado contratante, duas cópias do formulário de coordenação. Neste último formulário deverão ser indicados, em particular, os períodos da cobertura do seguro, segundo as normas legislativas da Instituição competente que transmitir o formulário, bem como os direitos que de tais períodos possam decorrer.

5. A Entidade competente do outro Estado contratante, ao receber os formulários mencionados nos parágrafos 3) e 4) estabelecerá os direitos que cabem ao requerente com base nos períodos cobertos pelo seguro segundo as normas em vigor ou, se fôr o caso, nos que decorrem da soma dos períodos de seguro, segundo a legislação de ambos os Estados, e, eventualmente, dos períodos cobertos em Estados terceiros ligados por acordos de Seguro Social. Esta segunda Instituição enviará à Instituição que recebeu o requerimento, uma cópia do formulário de coordenação referido no parágrafo 4), mencionando os elementos relativos aos prazos efectuados segundo a sua própria legislação e, eventualmente, segundo a legislação dos Estados terceiros interessados, bem como os direitos que ao requerente tenham sido deferidos.

6. A Instituição em que o requerimento tiver sido apresentado após o recebimento do formulário de coordenação devidamente preenchido com os elementos e as informações referidas no parágrafo 5) e estabelecidos, se fôr o caso os direitos deferidos ao requerente pela soma dos períodos reconhecidos com base na legislação de ambos os Estados contratantes e, eventualmente, segundo a legislação dos Estados terceiros interessados. Essa Instituição deverá apreciar o requerimento e comunicar o resultado seja à Instituição competente do outro Estado contratante seja ao interessado.

7. As informações pessoais contidas no formulário deverão ser devidamente conferidas pela Instituição competente que envia o formulário à outra Instituição do Estado contratante, confirmando que os elementos referidos no formulário correspondem aos dos documentos originais.

A remessa dos formulários devidamente conferidos substitui o envio dos documentos originais apresentados pelos interessados.

CAPÍTULO V

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 20º

1. A fim de beneficiar das prestações em espécie segundo o artigo 14º, parágrafo 1) da Convenção, os segurados devem apresentar à Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária no outro país um atestado passado pela Instituição do Estado competente. Nesse atestado esta última Instituição pode indicar a duração máxima do prazo de direitos às prestações.

2. Se o segurado não apresentar o atestado acima mencionado no parágrafo 1), a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária deverá dirigir-se à Instituição do Estado competente para pedir tal documento.

3. A fim de poder conceder próteses ou equipamentos auxiliares, a Instituição do lugar de residência ou de estadia deverá dirigir-se previamente à Instituição do Estado competente para pedir a autorização, salvo nos casos de urgência absoluta.

4. A Entidade do Estado competente pagará as prestações pecuniárias directamente aos segurados que moram temporariamente ou que residem no outro Es-

tado contratante. As prestações em espécie poderão ser fornecidas pela Instituição do lugar de residência ou de Estadia temporária no outro Estado por conta da Instituição do Estado competente. Em tal caso esta Instituição informará o segurado dos seus direitos e comunicará à Instituição do lugar de residência ou de estadia o montante em dinheiro, as datas em que poderá levantar as importâncias bem como a duração máxima da concessão das prestações.

Artigo 21º

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária que tenha procedido ao controlo médico segundo o artigo 14º, parágrafo 4) da Convenção, transmitirá à Instituição do Estado competente os relatórios, integrados por todos os elementos que ilustrem as condições anatómicas e funcionais do segurado, com referência especial para os órgãos e aparelhos afectados pelo acidente ou pela doença profissional, sem dar indicações a respeito do grau de incapacidade para o trabalho

Artigo 22º

Nos casos estabelecidos no artigo 15º, parágrafo 1) da Convenção, o segurado deverá fornecer à Instituição do Estado competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais sofridas anteriormente quando ainda estava submetido à legislação do outro Estado contratante, qualquer que tenha sido o grau de incapacidade que daí lhe adveio.

Artigo 23º

1. A Instituição do Estado competente, a pedido da Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária no outro Estado contratante, que fornece as prestações e que efectuou os controlos médicos segundo o artigo 14º, parágrafo 2), 3) e 4) da Convenção, reembolsará a esta última de:

- a) As despesas efectuadas com as prestações em espécie e com os controlos médicos empreendidos por sua conta;
- b) As despesas de viagem pagas pelos segurados para se deslocar ao local das estruturas sanitárias que devem providenciar pelas prestações em espécie e a realização de consultas médicas;
- c) As remunerações perdidas pelos segurados para poderem beneficiar dos tratamentos e submeter-se ao controlo;
- d) O valor das prestações pecuniárias que não impliquem a formação de rendas a quem tenha direito.

2. A fim de obter o reembolso das despesas mencionadas no parágrafo anterior, não poderão ser consideradas as tarifas superiores às que são praticadas pela Instituição de residência ou de estadia.

Artigo 24º

1. Nos casos previstos pelo artigo 15º, parágrafo 2) da Convenção, o requerimento a pedir prestações por doenças profissionais pode ser dirigido quer à Instituição do Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve sujeito por último ao risco específico, quer à Instituição do outro Estado contratante.

2. A Instituição que recebe o requerimento referido no parágrafo 1), se constatar que o segurado levou a efeito um trabalho no território do outro Estado contratante tendo aí surgido o risco específico, transmite sem demora, à Instituição do outro Estado contratante, tal pedido juntamente com os documentos que o justificam e, simultaneamente informa o segurado.

3. A Instituição que receber o requerimento referido no parágrafo 1), se constatar que não foram satisfeitas as condições previstas pela legislação que aplica:

- a) Transmite sem demora à Instituição do outro Estado o requerimento e os documentos que o acompanham, incluídos os relatórios e os exames médicos, bem como uma cópia do indeferimento.
- b) Notifica a sua decisão ao segurado, indicando as razões do indeferimento, os modos e os termos de apelação e a data do despacho do requerimento à Instituição do outro Estado contratante.

Artigo 25º

Nos casos previstos pelo artigo 15º parágrafo 3) da Convenção, o segurado deve fornecer à Instituição do outro Estado contratante junto da qual deseja reclamar os seus direitos a receber prestações, todas as informações referentes a doenças profissionais já indemnizada antes do agravamento do seu estado de saúde.

CAPÍTULO VI

Abonos de família

Artigo 26º

1. Afim de beneficiar dos abonos de família segundo o previsto pelo artigo 17º da Convenção, o trabalhador deve apresentar um requerimento à Instituição competente do lugar de trabalho, podendo também eventualmente fazê-lo por ele o empregador ou um seu representante.

2. O trabalhador deve apresentar em anexo ao requerimento, um certificado que ateste a situação da sua família, passado pelas autoridades competentes do Estado de residência dos familiares.

Tal documento deve ser renovado todos os anos.

3. O trabalhador deve dar conhecimento, podendo também fazê-lo por ele o empregador, à Instituição competente de:

- Qualquer mudança ocorrida na situação familiar que possa modificar o direito aos abonos;
- Qualquer mudança no número dos familiares para os quais são previstos os abonos;
- Qualquer mudança de residência dos familiares;
- Qualquer abono de família que já esteja a receber para um mesmo familiar ao abrigo da legislação do Estado contratante em cujo território os familiares residem.

Artigo 27º

No que respeite aos abonos de família em favor dos trabalhadores desempregados, dos aposentados ou dos que recebem uma renda, nos casos previstos respectivamente pelos artigos 18º e 19º da Convenção, são aplicadas, quando compatíveis, as disposições previstas pelo artigo 9º do presente Acordo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Para a aplicação da Convenção e do presente Acordo, as Instituições competentes deverão estabelecer, em Acordo comum, os formulários e os demais documentos necessários.

Artigo 29º

O presente Acordo vigora a partir da mesma data da entrada em vigor da Convenção e expira na mesma data em que cessar a vigência da Convenção conforme o disposto no artigo 33º da Convenção.

Feito na Praia, aos 7 dias do mês de Maio de 1987, em dois exemplares nas línguas italiana e portuguesa. Em caso de controvérsia fará fé o texto na língua italiana.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — Director-Geral da Emigração e Serviços Consulares, *César Augusto Monteiro*.

Pelo Governo da República Italiana — Encarregado de Negócios, *Eugénio d'Auria*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças

Portaria nº 104/87

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;
Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação				
1º	1ª		Chefia do Governo							
			<i>Repartição de Gabinete</i>							
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		120 000\$00				
			14	Deslocações — Compensação encargos	700 000\$00					
			2ª	<i>Gab. Sec. Est. A. Primeiro Ministro:</i>						
				1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		30 000\$00			
				9	Abonos — Diversos — Espécie	30 000\$00				
				14	Deslocações — Compensação encargos		55 000\$00			
				21	Bens duradouros — Outros		25 000\$00			
				27	Bens não duradouros — Outros	30 000\$00				
				29	Aquisição serviços — Loc. de bens	30 000\$00				
				30	Aquisição serviços — Transp. e com.	20 000\$00				
			3ª	<i>Secretaria-Geral do Governo:</i>						
				1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		580 000\$00			
	4ª	<i>Imprensa Nacional:</i>								
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		1 686 450\$00					
		1.42	Remunerações pessoal diverso	100 000\$00						
		1.43	Gratificações certas e permanentes... ..	15 000\$00						
		3	Horas extraordinárias	45 000\$00						
		6	Remunerações diversas — Numerários... ..	520 000\$00						
		22	Bens não duradouros — Mat. P. e sub.	142 950\$00						
		23	Bens não duradouros — Comb. e lub.	30 000\$00						
		26	Bens não duradouros — Consumos de Sec.	20 000\$00						
		27	Bens não duradouros — Outros	50 000\$00						
		30	Aquisição serviços — Transp. e com.	63 500\$00						
		31	Aquisição serviços — Não especificados... ..	100 000\$00						
		52	Investimentos — Mat. e equip.	600 000\$00						
					2 496 450\$00	2 496 450\$00				
		1º	5ª		Ministério da Justiça					
					<i>Gabinete do Ministro:</i>					
					<i>Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários:</i>					
					1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		40 000\$00		
6ª				<i>Supremo Tribunal de Justiça:</i>						
				10.1	Abono de família	40 000\$00				
				9	Abonos diversos — Espécie	40 000\$00				
				23	Bens não duradouros — Comb. e lub.		40 000\$00			
7ª				<i>Tribunais Regionais e Sub-Regionais:</i>						
				28	Aquisição serviços — Enc. instalações		30 000\$00			
				30	Aquisição serviços — Transp. e com.	30 000\$00				
				1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		26 000\$00			
12ª				<i>Tribunal de Contas:</i>						
				10.1	Abono de família	26 000\$00				
				1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		266 156\$00			
				1.43	Gratificações certas e permanentes... ..		75 000\$00			
		26		Bens não duradouros — Consumos de Sec.... ..	75 000\$00					
		30		Aquisição serviços — Transp. e Com.	35 000\$00					
		52		Investimentos — Maq. e equip.	231 156\$00					
						477 156\$00	477 156\$00			

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro Adjunto, Arnaldo França.

Portaria nº 105/87

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;
Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:
São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento em vigor.

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação		
1º	1ª		Ministério do Plano e da Cooperação					
			<i>Gabinete:</i>					
			9	Abonos diversos — Especies...	100 000\$00			
			14	Deslocações — Compensação encargos ...	600 000\$00			
			29	Aquisição serviços — Locação de bens ...	97 500\$00			
	2ª		30	Aquisição serviços — Transp. e com. ...	500 000\$00			
			31	Aquisição serviços — Não especificados ...	500 000\$00			
	3ª		<i>Direcção-Geral do Plano:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		797 500\$00		
	4ª		<i>Direcção-Geral da Cooperação Internacional:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		800 000\$00		
	5ª		<i>Direcção-Geral de Estatística:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		260 000\$00		
			28	Aquisição serviços — encargos das inst. ...	25 000\$00			
			30	Aquisição serviços — Transp. e com. ...	35 000\$00			
		<i>Centro de Doc. e Inf. para o Desenvolvimento</i>						
		21	Bens duradouros — Outros ...		100 000\$00			
		30	Aquisição serviços — Transp. e com. ...	100 000\$00				
					1 957 500\$00	1 957 500\$00		
1º	1ª		Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas:					
			<i>Gabinete:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		269 600\$00		
	6ª		1.43	Gratificações certas e permanentes ...		40 000\$00		
			14	Deslocações ...	650 000\$00			
			31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		340 400\$00		
		<i>Centro de Máquina e Equipamentos:</i>						
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		800 000\$00			
			27	Bens não duradouros — Outros ...	800 000\$00			
2º	1ª		Secretaria de Estado das Pescas					
			<i>Gabinete:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		70 00\$00		
			10.1	Abono de família ...	10 000\$00			
			14	Deslocações — Compensação encargos ...	40 000\$00			
	5ª		30	Aquisição serviços — Transp. e com. ...	20 000\$00			
			<i>Direcção dos Serviços Administrativos:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		250 00\$00		
			14	Deslocações — Compensação encargos ...	250 000\$00			
								1 770 000\$00
2º	2ª		Ministério dos Transportes Comércio e Turismo:					
			<i>Secretaria Geral:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...		360 00\$00		
			14	Deslocações — Compensação encargos ...	400 000\$00			
			28	Aquisição serviços — Enc. das inst. ...	160 000\$00			
	3ª		31	Aquisição serviços — Não especificados ...	100 000\$00			
			<i>Gabinete de Estudos e Planeamento:</i>					
			4.1	Direcção-Geral da Marinha e Portos ...		1 253 600\$00		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	250 000\$00			
			1.45	Pessoal emolumentar ...	250 000\$00			
			13	Vest. e art. pes. — Comp. encargos ...	100 000\$00			
			14	Deslocações — Compensação encargos ...	450 000\$00			
			23	Bens duradouros — Comb. e lub. ...	80 000\$00			
			27	Bens não duradouros — Outros ...	35 000\$00			
			28	Aquisição serviços — Enc. das inst. ...	100 000\$00			
29			Aquisição serviços — Locação de bens. ...	9 000\$00				
30			Aquisição serviços — Transp. e com. ...	304 000\$00				
				<i>Departamento Marítimo de Sotavento:</i>				
	1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...			400 00\$00			
	2	Gratificações ...		6 000\$00				
	14	Deslocações — Compensação encargos ...		40 000\$00				
	23	Bens não duradouros — Comb. e lub. ...		60 000\$00				
<i>A transportar ...</i>								

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação
				<i>Transporte</i>		
			26	Bens não duradouros — Cons. de secretaria	15 000\$00	
			27	Bens não duradouros — Outros	25 000\$00	
			30	Aquisição serviço — Transp. e Com.	25 000\$00	
	4.3ª			<i>Serviços de Farolagem e Semafórico:</i>		
			14	Deslocações — Comp. encargos	80 000\$00	
			27	Bens não duradouros — Outros	40 000\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especif.	40 000\$00	
	6ª			<i>Serviços Meteorológico Nacional:</i>		
			2	Gratificações		160 000\$00
			3	Horas extraordinárias	100 000\$00	
			13	Vest. art. pes. — Comp. encargos		70 000\$00
			15	Abonos diversos — Comp. Encargos		30 000\$00
			21	Bens duradouros — Outros		60 000\$00
			26	Bens não duradouros — Cons. de Sec.	120 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	100 000\$00	
2º				Secretaria de Estado do Comércio e Turismo		
	4ª			<i>Direcção-Geral do Comércio:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		150 000\$00
			14	Deslocações — Comp. encargos	150 000\$00	
	5ª			<i>Direcção-Geral do Turismo:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		225 000\$00
			14	Deslocações — Comp. encargos	100 000\$00	
			26	Bens não duradouros — Cons. Sec.	25 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	400 000\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especificados		200 000\$00
			38.4	Transferências — Aut. locais:		
				1 Subsídio aos Sec. Adm. a título de apoio à realização das festas do carnaval		100 000\$00
					3 308 600\$00	3 308 600\$00
1º				Ministério da Administração Local e Urbanismo		
	1ª			<i>Gabinete:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		235 000\$00
			14	Deslocações — Comp. encargos	65 000\$00	
			27	Bens não duradouros — Outros	50 000\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especificados	120 000\$00	
	3ª			<i>Direcção-Geral de Administração:</i>		
			1.41	Salários do pessoal eventual	150 000\$00	
			28	Aquisição serviços — Enc. Inst.	110 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	110 000\$00	
	5ª			<i>Direcção-Geral Administração Local:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		560 000\$00
			1.41	Salários do pessoal eventual	100 000\$00	
			1.42	Remunerações de pessoal diverso		50 000\$00
			29	Aquisição serviços — Locação de bens	90 000\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especificados	50 000\$00	
					845 000\$000	845 000\$00

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro Adjunto, Arnaldo França.

Portaria nº 106/87

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;
Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:
São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor.

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação		
1º	2ª		Ministério das Obras Públicas					
			<i>Gabinete de Estudos e Planeamento:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			195 600\$00	
			1.43	Gratificações certas e permanentes		3 500\$00		
	4ª		<i>Direcção Geral de Administração:</i>					
			1.43	Gratificações certas e permanentes		3 500\$00		
	10ª		30	Aquisição serviços — Transp. e com.		185 100\$00		
			<i>Direcção-Geral dos Transportes Terrestres:</i>					
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			266 056\$00	
			1.43	Gratificações certas e permanentes		3 500\$00		
			1.45	Participação emolumentar		259 800\$00		
			10.3	Outras prestações directas... ..		6.256\$00		
						461 656\$00	461 656\$00	

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro Adjunto, *Arnaldo França*.

Portaria nº 107/87

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;
Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:
São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento em vigor.

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação			
1º	1ª		Ministério da Educação						
			<i>Gabinete do Ministro:</i>						
				1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			135 000\$00	
				9	Abonos diversos — Espécie		100 000\$00		
				14	Deslocações — Compensação encargos... ..		135 000\$00		
				28	Aquisição serviços — Encargos inst.			100 000\$00	
			3ª	<i>Secretaria-Geral:</i>					
				30	Aquisição serviços — Transp. e com.		360 000\$00		
			4ª	47	Investimentos — Edifícios			5 693 250\$00	
				<i>Divisão Equipamentos e Mat. Escolar:</i>					
				27	Bens não duradouros — Outros			650 000\$00	
				28	Aquisição serviços — Encargos inst.		50 000\$00		
				30	Aquisição serviços — Transp. com.... ..		600 000\$00		
	5ª		52	Investimentos — Maquinaria e equip.		5 693 250\$00			
			<i>Comissão Inst. da Comissão Nac. para UNESCO:</i>						
	6ª		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			360 000\$00		
			<i>Direcção-Geral de Educação:</i>						
	7ª		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			100 000\$00		
			<i>Divisão Ensino Básico Elementar:</i>						
	11ª		10.1	Abono de família		510 000\$00			
			<i>Escola do Ensino Básico Comp. Calabaceira:</i>						
	11ª		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei			80 000\$00		
			3	Horas extraordinárias		80 000\$00			
11ª	<i>Escola do Ensino Básico Comp. da Boavista:</i>								
	10.1	Abono de família			5 000\$00				
18ª	30	Aquisição serviços — Transp. e com.		5 000\$00					
						<i>A transportar... ..</i>			

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação
27ª	18ª			<i>Transporte</i>		
				<i>Escola do Ensino Básico Comp. do Maio:</i>		
			1.42	Remunerações pessoal diverso	10 000\$00	
			3	Horas extraordinárias	17 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	7 000\$00	
				<i>Liceu «Ludgero Lima»:</i>		
			28	Aquisição serviços — Encargos inst.		35 000\$00
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	35 000\$00	
		28		<i>Liceu «Domingos Ramos»:</i>		
		28.1		Serviços próprios:		
			3	Horas extraordinárias	100 000\$00	
			28	Aquisição serviços — Encargos inst.		100 000\$00
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	60 000\$00	
			52	Investimentos — Maquinaria e equip.		60 000\$00
		28.2		<i>Secção do Sal:</i>		
			3	Horas extraordinárias		30 000\$00
			25	Bens não duradouros — Alim., roupas e calçado		10 000\$00
			26	Bens não duradouros — Consumos da sec.	20 000\$00	
			28	Aquisição serviços — Encargos inst.	10 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e com.	20 000\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especificados... ..		10 000\$00
		29ª		<i>Liceu Santa Catarina:</i>		
			3	Horas extraordinárias	70 000\$00	
			28	Aquisição serviços — Encargos inst.		70 000\$00
		32ª		<i>Direcção de Educação Extra-Escolar de Div. de alfab. de Adultos:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		500 000\$00
			10.1	Abono de família	40 000\$00	
	34ª		<i>Direcção-Regional de Educação:</i>			
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		35 000\$00	
		30	Aquisição serviços — Transp. e com.	35 000\$00		
	28ª		<i>Inspecção-Geral:</i>			
	35.1		Serviços próprios:			
		3	Horas extraordinárias		50 000\$00	
		10.1	Abono de família	50 000\$00		
		14	Deslocações — Compensação e encargos	200 000\$00		
		23	Bens não duradouros — Comb. e lub.		50 000\$00	
		28	Aquisição serviços — Encargos inst.		150 000\$00	
		30	Aquisição serviços — Transp. e com.	50 000\$00		
	36ª		<i>Curso Formação Prof. Ensino Secundário:</i>			
		10.1	Abono de família	10 000\$00		
		28	Aquisição serviços — Encargos inst.		10 000\$00	
1			Ministério dos Neg. Estrangeiros:	8 250 250\$00	8 250 250\$00	
	6ª		<i>Direcção-Geral de Administração:</i>			
		14	Deslocações — Compensação e encargos	1 855 000\$00		
		27	Bens não duradouros — Outros		150 000\$00	
		29	Aquisição serviços — Locação de bens		250 000\$00	
		31	Aquisição serviços — Não especificados		300 000\$00	
	9ª		<i>Serviços externos:</i>			
		44.9	F. Embaixada de Cabo Verde no Senegal		650 000\$00	
		44.9	O Consulado em Roterdão		505 000\$00	
				1 855 000\$00	1 855 000\$00	

Portaria nº 108/87

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;
Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:
São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor.

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Reforço	Anulação
1.º				Ministério da Indústria e Energia		
	1.ª			<i>Gabinete do Ministro</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		201 500\$00
	2.ª			<i>Gabinete de Estudos e Planeamento</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		600 254\$00
	3.ª			<i>Direcção-Geral da Indústria</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		303 288\$00
	4.ª			<i>Direcção-Geral da Energia</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		59 150\$00
	5.ª			<i>Direcção dos Serviços Administrativos</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		171 055\$00
			1.14	Pessoal interino ou eventual	123 750\$00	
			1.41	Salários pessoal eventual	66 454\$00	
			23	Bens não duradouros — Comb. e lub.	169 000\$00	
			26	Bens não duradouros — Consumos de Sec.	140 000\$00	
			30	Aquisição serviços — Transp. e Com.	504 038\$00	
			31	Aquisição serviços — Não especificados... ..	332 005\$00	
					1 335 247\$00	1 335 247\$00
1.º				Ministério Saúde Trab. e A. Sociais		
2.º				<i>Gabinete Estudos e Planeamento</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		700 000\$00
	3.ª			<i>Direcção-Geral de Administração</i>		
			27	Bens não duradouros — Outros	300 000\$00	
	4.ª			<i>Direcção-Geral de Saúde</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		7 050 000\$00
			12	Alimentação e Alojamento-Comp. e Lub.	1 800 000\$00	
			14	Deslocação- Compensação encargos	1 100 000\$00	
			23	Bens não duradouros-Com. e Lub.	200 000\$00	
			28	Aquisição serviços-Encargos Inst.	250 000\$00	
			30	Aquisição serviços-Transp. e Com.	150 000\$00	
			31	Aquisição serviços-Não Especificados	200 000\$00	
	5.ª			<i>Hospital Central Dr. «Agostinho Neto»</i>		
			25	Bens não duradouros-Alim. roupas e calçado		400 000\$00
			52	Investimento-Máq. e Equipamento	400 000\$00	
	6.ª			<i>Hospital Central Dr. «Baptista de Sousa»</i>		
			12	Alimentação e Alojamento-Comp. enc.	150 000\$00	
			25	Bens não duradouros-Alim. roupas e calçado	500 000\$00	
			26	Bens não duradouros-Consumo Sec.	100 000\$00	
			28	Aquisição serviços-Encargos Inst.	750 000\$00	
			30	Aquisição serviços-Transp. e Com.	100 000\$00	
			52	Investimento-Máq. e Equipamento	100 000\$00	
	7.ª			<i>Direcção-Geral de Farmácia</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		1 000 000\$00
			27	Bens não duradouros — Outros		800 000\$00
			52	Investimento-Máq. e Equipamento	800 000\$00	
	9.ª			<i>Direcção-Geral de Assuntos Sociais</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		2 000 000\$00
			23	Bens não duradouros-Com. e Lub.	150 000\$00	
			27	Bens não duradouros — Outros	400 000\$00	
			42	Direcção Regional Assuntos Sociais de Sotavento-Subsídio para eva- cuação de doentes	4 500 000\$00	
					11 950 000\$00	11 950 000\$00

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro Adjunto, Arnaldo França.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PORTARIA Nº 109/87

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 8º e na alínea d) do nº 4 do artigo 15º do Decreto nº 103/85 de 7 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Investigação Agrária — INIA, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, na Praia, aos 12 de Dezembro de 1987. — O Ministro, João Pereira Silva.

Regulamento Interno do Instituto Nacional de Investigação Agrária

Índice

Capítulo	I	— Natureza, fins e atribuições
Capítulo	II	— Da organização
Secção	I	— Do Presidente
Secção	II	— Do conselho administrativo
Secção	III	— Do conselho coordenador
Secção	IV	— Do conselho científico
Capítulo	III	— Dos serviços
Secção	I	— Da Direcção dos serviços de Investigação e Experimentação Agrária (DSIMA)
Subsecção	I	— Do Departamento dos Recursos Naturais Renováveis
Subsecção	II	— Departamento de Agroclimatologia e Hidrologia
Subsecção	III	— Do Departamento de Agricultura e Silvicultura
Subsecção	IV	— Do Departamento de Sanidade Animal
Subsecção	V	— Do Departamento de Ciências Sociais
Secção	II	— Da Direcção dos Serviços de Formação para o Desenvolvimento Rural
Subsecção	I	— Do Centro de Formação para o Desenvolvimento Rural
Subsecção	II	— Da Divisão de Formação de Adultos (DFA)
Subsecção	III	— Secretaria
Secção	III	— Da Direcção dos Serviços de Administração Central
Secção	IV	— Dos Serviços de Apoio Industrial
Subsecção	I	— Dos Serviços de Documentação e Divulgação de Dados
Subsecção	II	— Dos Serviços de Cartografia
Subsecção	III	— Do Gabinete de Planeamento
Capítulo	IV	— Da Gestão Financeira e Patrimonial
Capítulo	V	— Do pessoal
Capítulo	VI	— Da tutela
Capítulo	VII	— Das disposições finais

Regulamento interno do INIA

CAPÍTULO I

Natureza fins, e atribuições

Artigo 1º

O Instituto Nacional de Investigação Agrária, INIA criada pelo Decreto-Lei 101/85 de 7 de Setembro, é pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

O INIA funciona sob tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas e tem a sua sede em S. Jorge dos Órgãos no Concelho de Santa Cruz, em Santiago.

Artigo 3º, 1

O INIA tem por objectivo promover e coordenar em todo o território Nacional a investigação nos domínios de interesse para o sector do desenvolvimento rural, nomeadamente dos recursos naturais renováveis, da agricultura de sequeiro e de regadio, da pecuária, da hidrologia e agroclimatologia, da agronomia e sociologia rural e da tecnologia agrícola, incumbindo-lhe em especial.

- a) Contribuir para o Desenvolvimento da técnica e da ciência nos domínios referidos;
- b) Contribuir para o estabelecimento da política nacional de investigação;
- c) Promover em colaboração com os departamentos competentes, estudos científicos e técnicos que se mostrarem necessários;
- d) Promover o aperfeiçoamento técnicos dos serviços nacionais;
- e) Estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades e necessidades do país;
- f) Estudar e propôr as soluções mais adequadas ao aproveitamento nacional dos recursos naturais renováveis do país.
- g) Promover a recolha, o tratamento e a divulgação de informação e documentação técnico-científica;
- h) Promover a ligação estreita da investigação com as unidades de extensão, de modo a permitir uma eficaz utilização dos resultados obtidos nas áreas da investigação e/ou experimentação e a investigação das limitações da produção agrícola ou noutros sectores de desenvolvimento.

Artigo 3º, 2

- a) Realizar estudos agronómicos de base nomeadamente de ecologia agrícola biologia agrícola, fertilidade e economia de água, química e tecnológica agrícola, métodos e técnica do cultivo da terra, da criação de gado e da protecção e/ou utilização dos recursos naturais renováveis;
- b) Conduzir a experimentação agrícola cientificamente planeada e proceder a interpretação e divulgação de resultados;
- c) Conduzir a investigação e experimentação nos sectores de silvicultura, agricultura, pecuária e apicultura e noutros de interesse agrícola;

- d) Estudar e promover a introdução de espécies vegetais e a sua defesa sanitária;
- e) Promover estudos de tecnologia rural viradas para o conhecimento da realidade sócio-económica do meio rural e o impacto que os projectos de desenvolvimento possam vir a ter no desenvolvimento do meio rural;
- f) Promover estudos relativos ao custo de produção agrícola;
- g) Promover e realizar a formação técnico-científica do pessoal e a preparação de especialistas nacionais;
- h) Divulgar os resultados das suas actividades, editando publicações de interesse para o desenvolvimento rural;
- i) Recrutar investigadores nacionais ou estrangeiros;
- j) Cooperar no âmbito das suas atribuições com instituições congéneres com vista ao intercâmbio de experiências, meios e pessoal.

CAPÍTULO II

Da organização

Artigo 4º

São órgãos do INIA:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Coordenador;
- d) O Conselho Científico;

SECÇÃO I

Do Presidente

Artigo 5º, 1

O Presidente do INIA é nomeado em comissão ordinária de serviço de entre licenciados de reconhecida competência e idoneidade é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

Artigo 5º, 2

A nomeação faz-se por Decreto sob proposta do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 6º

O Presidente dirige superiormente, orienta e coordena as actividades do INIA e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Científico;
- b) Despachar os assuntos de competência própria do INIA que por lei não carecem de aprovação superior;
- c) Submeter, devidamente informados, a despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas os assuntos que careçam de aprovação superior;
- d) Promover a elaboração e aprovação do orçamento, de programa de actividade e das contas de gerências anuais;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas até 31 de Março do ano seguinte;
- f) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos que se mostrarem necessários ao bom funcionamento dos serviços;

- g) Promover a elaboração dos programas de acção ou planos de actividade de INIA e submetê-los à homologação da tutela;
- h) Assalariar nos termos legais o pessoal eventual que se mostrar necessário; desde que os respectivos encargos se encontram previstos no orçamento privativo do INIA;
- i) Propôr a nomeação, a contratação e a promoção do pessoal, nos termos legais;
- j) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- l) Executar as deliberações dos Conselhos Administrativos, Coordenador e Técnico;
- m) Conferir posse e receber a declaração de compromisso dos trabalhadores da Função Pública.

Artigo 7º

O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos directores de serviço designado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

SECÇÃO II

Do Conselho administrativo

Artigo 8º, 1

O Conselho Administrativo é o órgão administrativo do INIA, competindo-lhe em especial:

- a) Elaborar, até 31 de Julho de cada ano, o orçamento privativo do Instituto Nacional de Investigação Agrária para o ano seguinte;
- b) Elaborar, até 31 de Março de cada ano, as contas de gerência do ano anterior;
- c) Elaborar os regulamentos internos do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- d) Autorizar despesas de valor não superior a 100 000\$;
- e) Aceitar heranças, legados e doações;
- f) deliberar em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo que devem ser submetidos à aprovação tutelar.

Artigo 8º, 2

O Conselho Administrativo é composto pelo presidente do INIA, que o preside, pelos directores de serviço e pelo chefe dos serviços administrativos.

Artigo 8º, 3

O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos restantes membros.

Artigo 8º 4

O Conselho Administrativo delibera por consenso. Na falta de consenso ou quando qualquer dos membros solicite a votação, O Conselho Administrativo delibera por maioria simples de votos de membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

Artigo 8º, 5

O Conselho Administrativo só pode deliberar validamente desde que se encontre a maioria dos seus membros.

Artigo 8º, 6

De toda as reuniões serão lavradas actas, em livros próprio, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitam.

SECÇÃO III

Do Conselho Coordenador

Artigo 9º, 1

O Conselho Coordenador é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades técnico-científicas do INIA com as de outros organismos estatais interessados, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Definir, no quadro das políticas do Governo, as actividades prioritárias a desenvolver pelo INIA;
- b) Aprovar o programa de acção ou os planos anuais de actividades técnicas do INIA;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, as contas de gerência e o relatório de actividades do INIA;
- d) Emitir parecer sobre a orgânica do INIA, nomeadamente no que respeita à criação de departamentos técnicos;
- e) Apreciar em geral a actividade do INIA.

Artigo 9º, 2

O Conselho Coordenador é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas e integra, além do presidente do INIA, os directores gerais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e representantes de cada um dos seguintes organismos:

- a) Ministério da Educação.
- b) Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- c) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- d) Ministério do Plano e da Cooperação;
- e) Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

5 Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador sem direito a voto, outras entidades ou pessoas para tal expressamente convidadas pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 9º, 4

O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 9º, 5

O Conselho Coordenador delibera por consenso. Na falta de consenso ou quando qualquer dos membros solicite a votação, o Conselho Delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Artigo 9º, 6

É aplicável ao Conselho Coordenador o disposto nos nºs 4 e 6 do artigo 8º.

SECÇÃO IV

Do Conselho Científico

Artigo 10º, 1

O Conselho Científico é o órgão de coordenação de execução dos programas técnicos do INIA, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder a avaliação da execução dos programas técnicos;

b) Distribuir pelos Departamentos competentes a execução dos pedidos feitos pelo Governo fora dos programas estabelecidos;

c) Deliberar sobre a representação do INIA em reuniões internacionais;

d) Seleccionar os candidatos para formação inicial ou pré-graduação no estrangeiro e propôr a atribuição de subsídio e bolsas de estudo;

e) Propor a contratação de consultores especializados para a realização de estudos determinados;

f) Promover o intercâmbio com especialistas e instituições estrangeiras e internacionais;

g) Deliberar sobre os reforços e verbas do orçamento privativo do INIA para execução de programas técnicos.

2. O Conselho Científico é constituído por:

a) Presidente do INIA, que preside;

b) Os directores de serviços;

c) Os chefes dos departamentos técnicos:

3. Poderão ser convocados pelo Conselho a tomar parte nas suas reuniões, sem direito a voto, entidades ou técnicos qualificados nas matérias a apreciar.

4. O Conselho Científico reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos restantes membros.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 11º

O INIA disporá, para execução das tarefas que lhe são confiadas, de departamentos técnicos, centros regionais, estações e campos experimentais, serviços administrativos e serviços de apoio institucional que serão criados na medida das necessidades, por portaria do Ministro da tutela.

Artigo 12º

Competirá aos departamentos técnicos o estudo, a concepção e a materialização de acções tendentes à consecução dos fins para que são criados, de acordo com a sua especialização.

Artigo 13º

Cada departamento funcionará como centro de pesquisa e aplicação do ramo que lhe é próprio sem prejuízo do desenvolvimento de actividades coordenadas e disporá dos meios técnicos e materiais que se mostrarem necessários.

Artigo 14º

Os departamentos técnicos serão dirigidos por um técnico de formação adequada. A sua nomeação será feita em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Tutela, mediante parecer do presidente do INIA.

Artigo 15º

Os serviços administrativos centrais serão responsáveis pelas funções relativas ao pessoal, contabilidade, património, compras e expediente do INIA.

Artigo 16º

O Presidente do INIA poderá delegar algumas das suas funções ao responsável pelos serviços Administrativos Centrais.

Artigo 17º

Os centros regionais são antenas do INIA em algumas áreas do país e cabe-lhes a execução de tarefas que lhe forem atribuídas por despacho do presidente depois de ouvido o parecer do Conselho Científico.

SECÇÃO I

Da Direcção dos Serviços de Investigação e Experimentação Agrária (DSIEMA)

Artigo 18º

Os serviços de investigação e experimentação promoverão, através de uma coordenação diária, a interacção entre actividades dos vários departamentos técnicos e centros regionais e unidades experimentais.

Artigo 19º

São criados na DSIEMA os seguintes departamentos técnicos e centros regionais e unidades experimentais sem qualquer prejuízo para outros que venham a ser considerados como necessários:

- a) Departamento dos Recursos Naturais Renováveis;
- b) Departamento de Agroclimatologia e Hidrologia;
- c) Departamento de Agricultura;
- d) Departamento de Sanidade Animal;
- e) Departamento de Ciências Sociais (Antropologia Económica);
- f) A Estação Experimental de S. Jorge dos Órgãos/S. Domingos;
- g) A Sub-Estação Experimental do Tarrafal;
- h) O Centro Regional de Sotavento com sede no Fogo;
- i) O Centro Regional de Barlavento, com sede em Santo Antão.

Artigo 20º

Os departamentos técnicos disporão de laboratórios centrais situados em S. Jorge dos Órgãos sem prejuízo para o estabelecimento de laboratórios regionais quando tal for considerado absolutamente indispensável.

Artigo 21º

Quando julgado necessário e conveniente e mediante a aprovação do Conselho Científico, o DSIEMA pode estabelecer unidades experimentais em propriedades do Estado ou de agricultores, mediante acordos a serem estabelecidos por escrito para cada caso específico.

Artigo 22º,1

Os Centros regionais serão dirigidos por, um elemento do corpo técnico-científico do INIA, designado para o efeito por despacho do presidente.

Artigo 22º,2

Quando assim se mostrar necessário, poderá um Centro Regional ser dirigido por um técnico não pertencente ao corpo técnico-científico do INIA, mediante contrato específico aprovado pela tutela.

Artigo 23º

As unidades experimentais serão orientadas por um elemento do corpo técnico-científico do INIA para o efeito designado por despacho do presidente, depois de ouvido o parecer do Conselho Científico.

Artigo 24º

Os Centros Regionais e Unidades Experimentais executarão as tarefas cometidas ao DSIEMA e que lhes forem atribuídos por decisão do Conselho Científico do INIA, mediante despacho do presidente.

Artigo 25º

O Director dos Serviços de Investigação e Experimentação Agrária (DSIEMA) é o responsável directo pela elaboração dos planos de trabalho, pela sua implementação e coordenação e pela elaboração de propostas de política de Investigação competindo-lhe ainda em especial:

- a) Despachar os assuntos da sua competência e submeter a despacho do presidente todos os outros que carecem de resolução superior.
- b) Submeter à aprovação superior o orçamento do DSIEMA até 10 de Setembro de cada ano.
- c) Elaborar e submeter à aprovação superior, até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam, o relatório anual das actividades.
- d) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades e do regulamento interno e submeter-lhe a apreciação superior;
- e) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do DISEMA;
- f) Despachar ou submeter a despacho todos os assuntos relativos às actividades dos Departamentos Centro Regionais ou Unidades Experimentais;
- g) Executar todas as actividades que lhe forem cometidas pelo Presidente e/ou Conselho Científico do INIA;
- h) Propor ou manter relações com as instituições congéneres estrangeiras.

SUBSECÇÃO I

Do Departamento dos Recursos Naturais Renováveis

Artigo 26º

O Departamento dos Recursos Naturais engloba as seguintes divisões:

- a) Divisão de solos;
- b) Divisão de Botânica.

Artigo 27º

São especificadas da Divisão de Solos as seguintes competências:

- a) Estudo das características de retenção de água das várias unidades solo do país.
- b) Caracterização da estrutura das unidades solo do país e suas condições de estabilidade;
- c) Caracterização da fertilidade actual e potencial das unidades do país e estudo das técnicas ou métodos para a sua conservação e/ou melhoramento;
- d) Colaboração na caracterização da erosão e erodibilidade das unidades solos;
- e) Colaboração na realização das cartas temáticas de solos para projectos específicos;
- f) Colaboração na realização de estudos sobre a relação solo-água-planta;
- g) Caracterização da taxa de inflação de água nas unidades solo e estudo de métodos ou técnicas para a sua melhoria;

- h) Estudo e carectização dos solos salgados, métodos de recuperação e/ou técnicas de sua utilização;
- i) Estudos de balanço de sais e nutrientes no solo e sua dinâmica.
- j) Definição e caracterização de níveis de adubação;
- l) Colaboração na definição de uma política de conservação e utilização de solo;
- m) Colaboração no ordenamento biofísico do território;
- n) Estudos sobre a acção da vegetação arbórea e arbustiva na meteorização, perfil hídrico do solo e variação das características físico-químicas dos solos;
- o) Estudos dos impactos sobre solo da urbanização e das obras de construção das vias de comunicação;
- p) Colaboração na escolha e melhoramento das técnicas mecânicas de conservação de solo e da água;
- q) Elaboração de um banco de dados sobre as unidades solo do país, suas características, potencialidades e limitações à sua utilização;
- r) Execução de outros trabalhos da área da Ciência do Solo que lhe forem pedidos pelos departamentos de produção agrícola e/ou pecuária para apoio à actividade específica.

Artigo 28º

São atribuições específicas da Divisão de Botânica:

- a) Elaboração da carta de vegetação natural do país com a identificação, caracterização e uso actual e potencial das espécies ou comunicados existentes.
- b) Elaboração da lista das espécies vegetais extintas ou em vias de extinção;
- c) Elaboração de normas para protecção das espécies em vias de extinção;
- d) Elaboração das cartas de pastagens naturais;
- e) Criação de áreas para observações fitológicas periódicas em zonas representativas;
- f) Colheita de sementes de plantas com interesse forrageiro para ensaios de comportamento e produção;
- g) Elaboração da lista dos nomes vernáculos e sua correspondência com nomes científicos das espécies de maior interesse económico;
- h) Criação de arboretos e/ou jardins botânicos nacionais;
- i) Criação de um herbário nacional e estabelecimento de normas para a sua utilização;
- j) Criação de um INDEX SEMINUM;
- l) Criação de arquivo do património natural vegetal do país;
- m) Introdução de espécies forrageiras exóticas e execução de estudos relativos ao seu comportamento e produção;
- n) Criação de um banco de dados sobre as unidades forrageiras e divulgação dos dados para os organismos de extensão;

- o) Estabelecimento de um sistema de trocas de espécies herborizadas e sementes com departamentos congéneres estrangeiros;
- p) Elaboração da flora nacional;
Elaboração de diaprogramas de sensibilização e divulgação nos estabelecimentos de ensino e centros culturais nacionais e estrangeiros;
- q) Colaboração no ordenamento biofísico nacional;
- r) Promover a realização de estudos bromatológicos das pastagens;
- s) Promover e/ou colaborar em estudos específicos vários fundamentalmente os da fixação do azoto atmosférico;
- t) Criação e gestão de um banco de germoplasma.

SUBSECÇÃO II

Do Departamento de Agroclimatologia e Hidrologia

Artigo 29º

O Departamento de Agroclimatologia e Hidrologia dispõra das seguintes divisões:

- a) Divisão de Agroclimatologia;
- b) Divisão de Hidrologia;
- c) Divisão de logística, manutenção e tratamento de dados.

Artigo 30º

Compete à Divisão de Agroclimatologia:

- a) Escolher os locais para implantações das estações;
- b) Proceder a normalização das estações já existentes;
- c) Enumerar as observações agroclimatológicas necessárias à elaboração de previsões do tempo para fins agrícolas e aos trabalhos de investigação no sector da agroclimatologia e bioclimatologia;
- d) Elaborar e divulgar junto dos agricultores, serviços de extensão rural de Fomento Agrário e de investigação e experimentação agrícola, silvícola e pecuária e as previsões do tempo para a agricultura;
- e) Estabelecer parcelas experimentais na proximidade das estações agroclimatológicas de referência e/ou outras com vista ao estudo do desenvolvimento das plantas em confronto com diferentes condições climáticas;
- f) Colaborar no cálculo do balanço hídrico para as diversas bacias hidrográficas, sub-bacias ou parcelas experimentais;
- g) Colaborar com as divisões do Departamento de Agricultura na realização de estudos específicos e gerais de bioclimatologia;
- h) Colaborar na realização dos programas, projectos e estudos sobre as realizações solo-água-planta, cálculo das necessidades em água de rega e intervalos de rega no sistema SPAC;
- i) Promover estudos e experimentação sobre os sistemas de captação de água dos nevoeiros e colaboração na utilização da água captada para fins vários.

- j) Colaboração nos estudos e experimentações sob o sistema «ronoff farming»;
- l) Fornecer quaisquer dados agroclimatológicos requeridos pelos técnicos do INIA para planeamento e implementação de projectos de investigação ou experimentação no sector da produção agrícola e/ou pecuária.
- m) Colaborar nos estudos relativos ao armazenamento e conservação de produtos agrícolas;
- n) Colaborar com o Serviço Meteorológico Nacional no fornecimento de dados ecológicos da biologia das plantas e animais, pragas e doenças que servirão de guias às previsões especiais do tempo para introdução de novas espécies vegetais e animais;
- o) Conduzir no terreno investigação sobre as relações entre as condições do clima e a produção agrícola e/ou pecuária.
- p) Realizar estudos sobre o regime das temperaturas máximas e do solo, radiação solar, humidade atmosférica e ventos e sua influência sobre a fisiologia das plantas, técnicas culturais e calendários agrícolas;
- q) Realizar estudos sobre evaporação e evapotranspiração, sua dependência e relação a vários factores do clima, sua influência na evolução do perfil hídrico do solo;
- r) Realizar outros estudos, trabalhos de investigação e experimentação no sector da agroclimatologia que foram definidos pelo Conselho Científico.
- s) Criar um banco de dados;
- t) Colaborar com o S. M. M. N. em tudo o que está definido;
- u) Promover a publicação dos dados e sua divulgação entre os utilizadores directos.

Artigo 31º

Compete à Divisão de Hidrologia:

- a) Proceder a instalação e exploração da rede hidrométrica e pluriografia e elaborar as normas para a sua gestão e exploração;
- b) Proceder a estudos específicos do escoamento superficial em bacias hidrográficas e/ou sub-bacias representativas;
- c) Realizar estudos específicos e gerais sobre o transporte sólido e erosão dos solos em diferentes áreas do país;
- d) Colaborar na realização de estudos sobre infiltração da água das chuvas;
- e) Realizar estudos e implantar a investigação aplicada visando o balanço hídrico de bacias hidrográficas e/ou sub-bacias;
- f) Caracterizar o regime da ocorrência das precipitações, e das águas superficiais e subterâneas;
- g) Identificar as possibilidades de armazenamento das águas de escoamento superficial e definir as normas para a sua utilização com os recursos subterâneos;
- h) Colaborar com a Junta Nacional dos Recursos Hídricos na realização de estudos e/ou elaboração de normas;
- i) Caracterizar o regime de secas e definir ou colaborar na definição das modificações estratégicas da gestão dos recursos hídricos em situação de seca;
- j) Preparar e definir as provisões hidrológicas;

- l) Elaborar um banco de dados e promover a publicação de dados e estudos e sua divulgação entre os utilizadores;
- m) Promover o controlo da qualidade de água para vários fins.

SUB-SECÇÃO III

Do Departamento da Agricultura
e Silvicultura

Artigo 32º

O Departamento da Agricultura engloba as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produção Vegetal;
- b) Divisão de Protecção Vegetal;
- c) Divisão de transformação, conservação e análise de qualidade dos produtos agrícolas e pecuários;
- d) Divisão de Silvicultura.

Artigo 33º

Cada uma das divisões será dirigida por um responsável, nomeado, pelo presidente do INIA, e escolhido por entre os técnicos especialistas do departamento, depois de ouvido o parecer do Conselho Científico.

Artigo 34º

Compete à divisão de Produção Vegetal:

- a) Inventariação e caracterização do potencial fitogenético do material local;
- b) Estudo comparativo do material existente do ponto de vista de produtividade, resistência a seca, doenças e pragas nas diferentes zonas ecológicas;
- c) Zonagem agroclimática com a definição exacta das características vocacionais das várias unidades definidas no tocante a uma garantia de produção;
- d) Estudos das técnicas tradicionais de cultura e seu melhoramento;
- e) Eventual introdução de espécie exóticas, estudo do seu comportamento nas diferentes zonas agró-climáticas e comparação com o material local;
- f) Estudos de cultura alternativas a serem utilizadas em zonas agro-climáticas manifestando não vocacionadas para as culturas tradicionais de sequeiro, nomeadamente o milho;
- g) Estudos do impacto dos trabalhos de conservação de solo e da água na produção agrícola de sequeiro;
- h) Estudos das relações solo-água-plantas no sistema SPAC principalmente com vista à determinação das necessidades em água de regas das diferentes culturas e estabelecimentos dos calendários de rega;
- i) Introdução de novas espécies e variedades e/ou o melhoramento dos locais com vista a um maior rendimento unitário, economia no consumo de água de rega e aproveitamento óptimo do potencial de fertilidade dos solos;
- j) Colaboração em trabalhos das várias redes científicas da especialidade a que estiver ligado o INIA;

- l) Melhoria da produção através do estabelecimento de uma fitotécnica às condições do meio;
- m) Utilização de água salobra e salgada na rega;
- n) Tecnologias de rega mais adequadas e aumento da eficiência da rega.

Artigo 35º

Compete à divisão de Protecção Vegetal as seguintes:

- a) Inventário, identificação e colecção das principais pragas e da fauna entomológica em geral;
- b) Estudos bio-ecológicos das principais pragas das culturas de sequeiro e regadio e dos seus inimigos naturais locais ou introduzidos;
- c) Estabelecimentos de métodos de controlo integrado contra as pragas, com especial ênfase para método de luta biológica;
- d) Identificação das principais doenças das culturas provocadas por vírus, fungos e bactérias;
- e) Organização da colecção fungos e bactérias em meio ambiente;
- f) Estabelecimentos de métodos de controlo integrado contra as principais doenças das culturas;
- g) Identificação dos principais problemas nematológicos e o estabelecimento de métodos de controlo integrado.

Artigo 36

Compete à Divisão de Transformação, Conservação e Análise de Qualidade dos Produtos Agrícolas e Pecuários:

- a) Adaptação às condições locais de métodos de conservação de produtos agrícolas frescos e pecuários e/ou estudos de métodos simples que podem ser utilizados para o mesmo fim;
- b) Adaptação às condições locais de métodos de transformação de alguns produtos agrícolas e pecuários;
- c) Estudo e/ou adaptação às condições locais de técnicas de embalagem de produtos agrícolas frescos e/ou pecuários;
- d) Melhoramento das técnicas tradicionais de conservação e transformação de produtos agrícolas e pecuários;
- e) Análise dos resíduos químicos usados na agricultura nos diversos produtos agrícolas consumidos em fresco e outros produtos alimentares;
- f) Análise física, química e bacteriológica de produtos agrícolas e pecuários importados;
- g) Estabelecimento e/ou adaptação de normas de controlo da qualidade de produção agrícola e pecuários, frescos e/ou transformados e conservados.

Artigo 37º

Compete à Divisão de Silvicultura:

- a) Colaboração nos estudos de ordenamento bio-físico;
- b) Colaboração nos trabalhos internacionais ou redes científicas da especialidade a que estiver ligado o INIA;

- c) Manter actualizadas a lista das espécies endémicas e exóticas existentes no território nacional;
- d) Dar parecer sobre introdução de espécie exóticas em território nacional e executar e/ou coordenar os ensaios visando o estudo da sua adaptação nas várias regiões ecológicas do país;
- e) Realizar e/ou coordenar os estudos de crescimento de espécies, sua produtividade e interesse económico;
- f) Realizar e/ou coordenar os estudos vários e ensaios experimentais relativos a adaptação e desenvolvimento de espécies em várias regiões ecológicas;
- g) Colaborar nos estudos e/ou ensaios experimentais relativos ao impacto do cobertor vegetal no balanço hídrico, conservação de solo e seu potencial de fertilidade, meteorização, etc., etc.
- h) Realizar estudos de hidrologia florestal em colaboração com outros departamentos;
- i) Colaborar na criação, implementação gestão e conservação de jardins botânicos, arboretos, parques e reservas nacionais da biosfera.

SUB-SECÇÃO IV

Do Departamento da Sanidade Animal

Artigo 38º

Compete ao Departamento da Sanidade Animal:

- a) Estudos parasitológicos (fasciose, parasitose, protozoologia, aracnoentomologia e parasitoses de aves);
- b) Estudos das doenças infecciosas dos bovinos, caprinos, ovinos, porcinos e galináceos;
- c) Estudos das zoonoses;
- d) Colaboração na realização de estudos bromatológicos das principais espécies forrageiras;
- e) Colaboração com o Centro de Desenvolvimento de Pecuária e Direcção-Geral da Pecuária do MDRP na definição de normas profiláticas para controlo das epizootias;
- f) Elaboração de um banco de dados sobre epizootias e sua distribuição a nível nacional;
- g) Colaboração no estabelecimento e implementação de um serviço de controlo das fronteiras nacionais.

SUB-SECÇÃO V

Do Departamento de Ciências Sociais

Artigo 39º

A estruturação do Departamento de Ciências Sociais será objecto de ligação posterior, ouvido o parecer do Conselho Coordenador do INIA.

Artigo 40º

Compete ao Departamento de Ciências Sociais:

- a) Relações entre a população e a capacidade de suporte do meio nomeadamente nos seus aspectos globais e nos domínios dos sistemas agrícolas praticados pelos camponeses e suas modificações previsíveis;

- b) Estudo de políticas e impacto de políticas da população;
- c) Adaptação do povoamento ao reordenamento económico;
- d) Adaptação da distribuição rural de população do reordenamento do espaço rural pela mudança projectada na ocupação do solo pelas culturas;
- e) Estudos sobre emigração da população rural, incluindo os impactos no desenvolvimento;
- f) Crescimento demográfico, estrutura do emprego e estudos de políticas de educação e formação de massas nos aspectos das suas relações com o retardamento de entrada na vida activa e com o investimento humano destinado ao mercado interno ou a procura externa de quadros;
- g) Estudos de sistemas alternativos de educação sanitária;
- h) caracterização do sistema agrário e sistemas de produções;
- i) Características sócio-económicas da população rural e dos agregados familiares;
- j) Estudos sobre a disponibilidade da mão-de-obra no meio rural e sua características;
- l) Estudos dos sistemas e circuitos de comercialização, colaboração nos estudos no mercado a nível nacional e exterior e oscilação dos preços dos produtos à partida e término dos circuitos;
- m) Estudo dos custos de produção na agricultura e pecuária.

SECÇÃO II

Da Direcção dos Serviços de Formação para o Desenvolvimento Rural

Artigo 41º -1

Ao DSFDR compete a formação de técnicos a qualquer nível e de adultos (agricultores e outros) em matéria de interesse para o desenvolvimento rural.

Artigo 42º-1

A DSFDR compreende:

- a) O Centro de Formação para o Desenvolvimento Rural, abreviadamente citada por CFDR;
- b) Uma Divisão para Formação de Adultos, abreviadamente designada por DFA;
- c) Uma Secretaria.

Artigo 43º

Os órgãos de gestão do DSFDR são:

- a) O Director;
- b) O Conselho Científico Pedagógico:

Artigo 44º 1

Compete ao Director dirigir, orientar e coordenar superiormente as actividades da DSFDR e, designadamente:

- a) Despachar os assuntos da sua competência e submeter o despacho de todos os que carecem de resolução superior;

- b) Submeter à aprovação do Presidente do INIA, acompanhado do parecer do Conselho Científico-Pedagógico, o orçamento privativo da DSFDR, até 10 de Setembro de cada ano.
- c) Elaborar e submeter à aprovação superior, até 28 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam, o relatório anual de actividades acompanhada do parecer do Conselho Científico-Pedagógico.
- d) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades e do regulamento interno e submetê-lo à apreciação superior;
- e) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo;
- f) Propôr a nomeação ao contrato, a promoção, a demissão ou rescisão dos contratos do pessoal, nos termos legais;
- g) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- h) Executar despesas até ao limite de 80 000\$00.
- i) Executar e fazer executar as disposições e regulamento relativos à organização e funcionamento da DSFDR, bem como as deliberações dos restantes órgãos;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 44º-2

O Director é nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Ministro da tutela do INIA, sendo o respectivo cargo equiparado, para todos os efeitos legais, ao Director de Serviço.

Artigo 44º-3

O Director da DSFDR é substituído nas suas ausências e impedimento por um dos chefes das Divisões de Formação para tal designado pelo Presidente do INIA.

Artigo 45º-1

O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão de interligação da formação com a investigação, dentro do INIA. Ele visa a tornar mais eficientes a actividade de formação e orientar a investigação para as necessidades de formação.

Artigo 45º-2

Compete nomeadamente ao Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Apreciar os planos do DSFDR e da DSIEMA para os interligar num plano geral de investigação-formação;
- b) Dar parecer e interligar os programas de investigação-formação elaborado pelo DSIEMA e DSFDR;
- c) Investigar áreas de trabalho comuns e complementares para a investigação, a formação curricular e a formação de adultos.

Artigo 45º-3

O Conselho Científico Pedagógico integra:

- a) O Presidente do INIA, que preside;

- b) O Director do DSFDR do INIA;
- c) O Director da DSIEMA do INIA;
- d) O Chefe do CFDR;
- e) O Chefe da DFA;
- f) Um representante do MDRP;
- g) Um representante do MEC.

Artigo 45º-4

O Conselho Científico-Pedagógico tem reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que convocada pelo Presidente por deliberação própria ou a pedido de mais de metade dos membros que constituem.

Artigo 45º-5

As deliberações do Conselho Científico-Pedagógico são tomadas por maioria de votos.

Artigo 45º-6

O Conselho delibera validamente desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros que o constituem.

SECÇÃO I

Artigo 46º

Compete ao CFDR:

- a) Organizar cursos de formação a qualquer nível para técnicos necessários à execução das várias tarefas atribuídas ao MDRP;
- b) Organizar as actividades de reciclagem para os técnicos em serviço no MDRP;
- c) Propôr o estabelecimento do intercâmbio com instituições internacionais com funções similares;
- d) Acompanhar os programas de formação no estrangeiro de técnicos para o MDRP de acordo com as normas estabelecidas ou a estabelecer;
- e) Colaborar com o MEC e outras instituições oficiais na introdução de matérias relativas ao desenvolvimento Rural nos seus programas de ensino ou treino a qualquer nível;
- f) Organizar seminários e outras actividades para formação dos professores ou para apoio ou complemento das actividades de formação do CFDR.

Artigo 47º

Dos órgãos do CFDR:

1. São órgãos do CFDR:

- a) O Chefe da Divisão;
- b) O Conselho Escolar.

Artigo 48º

Compete ao Chefe de Divisão dirigir superiormente o CFDR e nomeadamente:

- a) Despachar os assuntos de competência do Centro que por lei não carecem de resolução superior;
- b) Submeter devidamente informados, a despacho, os assuntos que carecem de resolução superior;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Pedagógico;

- d) Elaborar o relatório anual de actividade e submetê-lo a aprovação superior;
- e) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividade e do regulamento interno, bem como as respectivas alterações;
- f) Propôr a acção disciplinar sobre o pessoal da CFDR nos termos e do regulamento da DSFDR.

Artigo 49º-1

O Conselho Escolar é o órgão de promoção, harmonização e coordenação das actividades de formação escolar, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar os programas das actividades académicas;
- b) Definir o número de testes obrigatórios de cada matéria e apreciar os resultados dos mesmos;
- c) Apreciar os resultados dos exames;
- d) Analisar os problemas disciplinares dos alunos e docentes.

Artigo 50º

Integram o Conselho Escolar:

- a) O Director da DSFDR, que preside;
- b) O Chefe de CFDR;
- c) Os formadores;
- d) Dois representantes dos alunos pelos mesmos eleitos;
- e) O Conselho Pedagógico;
- f) O Superintendente do internato.

Artigo 50º-1

O Conselho Escolar reúne-se ordinariamente todos os meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente por decisão própria ou a pedido de pelo menos metade dos seus membros.

Artigo 50º-2

O Conselho Escolar decide por maioria de votos.

Artigo 51º-1.

Os cursos de formação de técnicos para o desenvolvimento rural serão realizados de harmonia com as necessidades do MDRP:

Artigo 51º-2

Os programas dos cursos podem ser de formação especializada em qualquer área das actividades do MDRP e a qualquer nível profissional.

Artigo 51º-3

Os cursos a serem estabelecidos serão indicados e/ou aprovados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 51º-4

Os programas dos cursos deverão ser aprovados pela comissão Interministerial de Formação para o Desenvolvimento Rural e homologados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 51º-5

Os cursos de formação profissional dão direito a diploma.

Artigo 51º-6

Os diplomas são assinados pelo Presidente do INIA, pelo Director da DSFDR e pelo Secretário Executivo da Comissão Interministerial de Formação de Quadros para o Desenvolvimento Rural e estão dispensados da homologação pelo MEC.

SUB-SECÇÃO II

Da Divisão de Formação de Adultos (DFA)

Artigo 52º

A D.F.A. compete:

- a) A formação e reciclagem das áreas rurais nos sectores de interesse para o desenvolvimento rural;
- b) Participar activamente, em colaboração com outros departamentos do Estado e/ou instituições privadas, na plantação, organização e execução de projectos-pilotos em qualquer área de desenvolvimento rural;
- c) Propôr o estabelecimento de intercambio com instituições congêneres de outros países.

Artigo 53º-1

Os cursos, projectos e outras actividades da DFA para o Desenvolvimento Rural terão lugar de acordo com as necessidades do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas ou de outros departamentos que para o efeito solicitem a colaboração da D.F.A.

Artigo 53º-2

Os programas de acção da DFA deverão ser aprovados pela Comissão Interministerial de Formação para o Desenvolvimento Rural e homologados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 53º-3

A DFA, poderá utilizar os meios de Comunicação Social para apoio dos seus programas.

Artigo 53º-4

A DFA procurara organizar periodicamente, e em colaboração com outros departamentos, simpósio para avaliação do desenvolvimento rural em Cabo Verde.

Artigo 54º

A DFA é derigido superiormente pelo Chefe de Divisão, a quem compete nomeadamente:

- a) Despachar os assuntos de competência própria da DFA que por lei não carecem de resolução superior;
- b) Submeter, devidamente informados, a despacho os assuntos que carecem de resolução superior;
- c) Propôr a convocação das reuniões do Conselho de Educação de Adultos;
- d) Elaborar e submeter ao Director da DSF o orçamento privativo da DFA;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo a direcção;

- f) Elaborar as contas de gerência de cada exercício e submetê-las a aprovação da direcção até 10 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam;
- g) Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades e do regulamento interno, bem como as respectivas alterações;
- h) Prôpor a acção disciplinar sobre o pessoal da DFA nos termos legais e do regulamento da DFA.

Artigo 55º-1

Na DFA funciona o Conselho de Educação de Adultos, órgão de promoção, harmonização e coordenação das actividades de formação de adultos para o desenvolvimento rural levadas a cabo pela DFDR ou pelo DFR em cooperação com outras instituições.

Artigo 55-2

Compete especialmente ao Conselho de Educação de Adultos:

- a) Aprovar os programas da DFA quer a realizar na sede da DFDR quer nas áreas rurais;
- b) Organizar os acompanhamentos no campo dos adultos que frequentaram cursos de educação da DFA;
- c) Analisar os resultados das actividades da DFA sobretudo de projectos-piloto que a DFA venha a organizar em cooperação com outras entidades;
- d) Colaborar com os meios de comunicação social para obter o seu apoio nos programas de educação dos adultos para o desenvolvimento rural.

Artigo 55º-3

Integram o Conselho de Educação de Adultos:

- a) Director da DSFDR, que preside;
- b) O chefe da DFA;
- c) O chefe do CFDR;
- d) O coordenador Pedagógico da DFA;
- e) Um representante do MEC;
- f) Um representante do INC;
- g) Um representante da OMCV;
- h) Um representante da JAAC-CV;
- i) Um representante da Direcção-Geral da Extensão Rural;

Artigo 55º-4

O Conselho de Educação de Adultos reúne-se ordinariamente todos os meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por decisão própria ou a pedido de pelo menos metade dos seus membros.

Artigo 55º-5

O Conselho de Educação de Adultos decide por maioria de votos.

SUBSECÇÃO III

Da Secretaria

Artigo 56º

A Secretaria é dirigida por um chefe de secretaria a quem compete:

- a) Fazer cumprir todas as deliberações do director dos serviços;
- b) Supervisionar todo o trabalho pessoal da secretaria;
- c) Supervisionar o uso e conservação de todo o equipamento da DSFDR;
- d) Supervisionar para que o material didáctico e outros documentos sejam dactilografados ou reproduzidos correctamente e em tempo oportuno.
- e) Supervisionar e executar todas as funções que lhe venham a ser cometidas pelo director.

SCÇÃO III

Direcção dos Serviços
Administrativo Central

Artigo 57º

Cabe aos Serviços Administrativos desempenhar as funções relativas ao pessoal, contabilidade, património e expediente do INIA.

Artigo 58º

Os Serviços Administrativos Centrais englobam as seguintes secções:

- a) Secção de secretaria;
- b) Secção de contabilidade;
- c) Secção de compras e almoxarifado;
- d) Secção de manutenção e controlo;

Artigo 59º

Compete à secção de secretária:

- a) Prestar apoio burocrático às diversas direcções de serviços e departamentos;
- b) Estudar, prôpor e praticar medidas necessárias a uma correcta gestão do pessoal;
- c) Manter os arquivos.

Artigo 60º

Compete à secção da contabilidade:

- a) Realizar as despesas necessárias ao funcionamento do INIA;
- b) Manter actualizado e em ordem o registo das contas;
- c) Arrecadar receitas;
- d) Preparar o projecto de orçamento anual.

Artigo 61º

Compete à secção de compras e almoxarifado:

- a) Manter actualizado o inventário do INIA;
- b) Gerir os armazéns do INIA, mantendo actualizado o sistema de stock;

- c) Proceder a aquisição do material não existente em armazém, de acordo com instruções emanadas de contabilidade.

Artigo 62º

Compete à secção de manutenção e controlo:

- a) Velar pela regular manutenção de todas as viaturas do INIA;
- b) Manter diariamente actualizado o número de viaturas ao serviço e em reparação ligeira ou longa;
- c) Manter o stock de combustível do INIA dentro dos limites definidos;
- d) Manter em regime de funcionamento permanente o sistema de fornecimento de energia de do INIA;
- e) Velar pelo bom funcionamento do sistema de vigia dos edifícios do INIA;
- f) Velar pelo funcionamento deficiente de todo o sistema de distribuição de água e energia do INIA;
- g) Velar pelo bom funcionamento do sistema de protecção contra o incêndios.

Artigo 63º

Os serviços administrativos centrais são dirigidos por um director de serviço.

Artigo 64º

A abertura e o registo de correspondência entrada realiza-se nos serviços administrativos, que a encaminham para o sector competente.

Artigo 65º

A expedição de correspondência obedecerá às normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo.

Artigo 66º

Os assuntos que tenham de ser apresentados a despacho deverão ser acompanhados das informações e pareceres necessários à sua apreciação superior.

Artigo 67º

Os documentos entrados nos serviços administrativos serão organizados em processos pelas secções respectivas.

Artigo 68º

Um plano sistemático de processos compreendendo a ordenação e referência numérica dos diversos assuntos deverá ser elaborado nos serviços administrativos.

Artigo 69º

Compete aos serviços Administrativos a ordenação do arquivo comum dos processos individuais do INIA.

SECÇÃO IV

Dos serviços de apoio institucional

Artigo 70º

Sem prejuízo para criação futura de outros serviços do género são desde já criados os seguintes:

- a) Serviços de Documentação e Divulgação de Dados;
- b) Serviços de Cartografia;
- c) Gabinete de Planeamento;

SUBSECÇÃO I

Dos Serviços de Documentação e Divulgação de Dados

Artigo 71º

Os Serviços de Documentação e Divulgação de Dados integram as unidades responsáveis pela promoção e coordenação das actividades informativas do INIA.

Artigo 72º

As unidades que integram os serviços de Documentação e Divulgação de Dados são:

- a) Biblioteca e informação bibliográfica
- b) Reprodução de documentos;
- c) Arquivo e divulgação.

Artigo 73º

Os Serviços de Documentação e Divulgação de Dados são dirigidos por um técnico da especialidade, nomeado por despacho do presidente do INIA.

Artigo 74º

Compete aos serviços de Biblioteca e Informação Bibliográfica:

- a) Aquisição de publicações, intercâmbio, verificação e o expediente respectivo;
- b) O registo de catalogação das publicações;
- c) A conservação da biblioteca através de empréstimos e permuta de duplicados;
- d) A manutenção de documentos;
- e) A classificação de documentos;
- f) A indexação;
- g) A detecção de informação bibliográfica especializada;
- h) A publicação de listas e/ou boletins bibliográficos.

Artigo 75º

Compete à secção de Reprodução de documentos:

- a) Promover a publicação do material próprio de serviço ou de outro a pedido da direcção do INIA;
- b) Promover a reprodução de documentos a pedido da direcção do INIA;
- c) Colaborar na organização de reuniões técnico-científicas que são da responsabilidade do INIA;
- d) Manter em bom estado de funcionamento as oficinas gráficas do INIA.

Artigo 76º

São atribuições da secção de arquivo e divulgação:

- a) Manter actualizado o arquivo fotográfico e outros,
- b) Manter em boas condições de funcionamento o laboratório fotográfico;
- c) Colaborar com toda as unidades de serviço do INIA na realização de trabalhos específicos pedidos;

- d) Manter actualizado o sistema de requisição e empréstimo de material fotográfico, de cinema e outros;
- e) Proceder a distribuições dos documentos produzidos mediante instruções do responsável pelo serviço;
- f) Colaborar sempre que necessário na tradução de documentos;
- g) Criação de um banco de dados onde a informação científica e tecnológica, devidamente analisada e processada, pode ser armazenada para consulta.

SUBSECÇÃO II

Serviços de Cartografia

Artigo 77º

São atribuições gerais dos Serviços de Cartografia a coordenação e implementação, a nível nacional, de trabalhos de cartografia geral de solos e temática, bem como a caracterização dos solos e maciços rochosos numa perspectiva geotécnica, tendo em vista a sua utilização como suporte de estruturas várias e a estabilidade de taludes.

Artigo 78º

Os Serviços de Cartografia deverão manter uma colecção de monolitos dos principais tipos de solos do país. O uso específico destes monolitos será depois definido por despacho do presidente do INIA, depois de ouvido o parecer do Conselho Científico.

Artigo 79º

Os Serviços de Cartografia serão dirigidos por um técnico do INIA, designado pelo presidente, depois de ouvido o parecer do Conselho Científico ou por um técnico da especialidade, nomeado para o efeito por despacho do Ministro da tutela após ouvir o parecer do Conselho Coordenador.

Artigo 80º

O Serviços de Cartografia disporá de duas divisões:

- a) A divisão de foto-interpretação e Cartografia e Estudos específicos;
- b) Divisão de apoio laboratorial.

Artigo 81º

Os laboratórios de análise de solos, águas e plantas, bem como o laboratório de mecânica de solos e rocha são adstritos à divisão de apoio laboratorial.

SUBSECÇÃO III

Do Gabinete de Planeamento

Artigo 82º

O Gabinete de Planeamento é constituído por um secretário executivo; Direcção-Geral da Extensão Rural, dois elementos não permanentes escolhidos pelo presidente do INIA e pelos directores dos Serviços de Investigação e Formação

Artigo 83º

Compete ao Gabinete de Planeamento:

- a) A recolha, classificação e catalogação de dados indispensáveis a planificação dos trabalhos do INIA;
- b) A recolha e arquivo de dados dos trabalhos em curso e que são necessários a elaboração de relatórios;
- c) A recolha e análise de artigos apresentados pelos vários serviços ou departamentos técnicos para publicação;
- d) O estudo das metodologias de trabalho mais adequados ao INIA;
- e) O estabelecimento de relações com organismos congéneres internacionais;
- f) O acompanhamento formação pos-graduação ou os estágios dos elementos do INIA;
- g) A actualização das necessidades de formação, a vários níveis do INIA;
- h) A colaboração na criação e manutenção do banco de dados.

Artigo 84º-1

O Gabinete terá reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que convocado pelo Presidente do INIA.

Artigo 84º-2

Na ausência do presidente do INIA as reuniões e a orientação dos trabalhos do Gabinete ficam à responsabilidade do Director dos Serviços de Formação.

CAPÍTULO IV

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 85º

Constituem receitas privativas do INIA:

- a) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídas pelo Estado ou outras entidades públicas;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As doações, heranças, legados e, em geral todas as liberalidades;
- d) Os saldos de gerência;
- e) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 86º

O INIA tem património autónomo constituído pela universidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização das suas atribuições.

Artigo 87º

A gestão financeira e patrimonial do INIA obedece às regras aplicáveis aos serviços personalizados do Estado.

Artigo 88º-1

Os fundos do INIA são depositados no BCV e movimentados mediante cheque ou ordens de pagamento com duas assinaturas, em termos a regulamentar.

Artigo 88º-2

Para pequenas despesas poderá o INIA dispôr em cofre de um fundo de maneo, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 89º

O pessoal do INIA rege-se pelas normas da função pública.

Artigo 90º

Os quadros do pessoal do INIA são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO VI

Da tutela

Artigo 91º

A tutela do Governo sobre o INIA é exercida pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 92º

No exercício dos poderes de tutela, compete ao Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

1. Definir as linhas gerais de actuação do INIA;
2. Dinamizar, controlar, fiscalizar e inspeccionar as suas actividades;
3. Autorizar despesas de valor superior a 100 000\$;
4. Aprovar ou homologar:
 - a) O relatório anual de actividades;
 - b) O programa de acção ou plano de actividades;
 - c) O orçamento anual;
 - d) Os regulamentos internos.
5. Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente diploma.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 93º

As dúvidas que resultarem da aplicação deste diploma serão decididas por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 94º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *João Pereira Silva*.